

RELATÓRIO da ATIVIDADE SANCIONADORA

VERSÃO RESUMIDA
ABRIL A JUNHO
2024



Sumário

I – Introdução.....	3
II – Embasamento legal da Atividade Sancionadora	4
III- Apresentação dos Anexos	8
Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador.....	8
Anexo 2 – Processos Administrativos Investigativos ou Sancionadores.....	10
Anexo 3 – Ofício de Alerta.....	11
Anexo 4 – <i>Stop Order</i>	13
Anexo 5 – Termo de Compromisso	13
Anexo 6 – Julgamentos.....	15
Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores.....	16
Anexo 8 – Multas	17
Anexo 9 – Casos Emblemáticos - Acusações Formuladas pelas Áreas.....	18
Anexo 10 – Casos Emblemáticos - Processos Julgados pelo Colegiado.....	19
Anexo 11 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público.....	23
Anexo 12 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados	24
Anexo 13 – Eventos Subsequentes.....	28



Relatório da Atividade Sancionadora

I – Introdução

O Relatório da Atividade Sancionadora foi criado com o intuito de consolidar as informações relativas às atividades de supervisão, apuração e fiscalização desempenhadas pela CVM, com vistas à prevenção ou mitigação do cometimento de eventuais ilícitos no mercado de valores mobiliários. A atividade de aplicação e cumprimento das leis (*enforcement*) tem por objetivo inibir desvios de conduta e punir aqueles que violam dispositivos legais ou regulamentares. Tal atividade é de suma importância para a proteção de milhões de investidores. É relevante, ainda, para a manutenção da confiança, da integridade e do desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

Nesse sentido, a CVM tem competência para apurar, julgar e punir irregularidades cometidas no mercado de valores mobiliários. Anualmente, diversos processos administrativos sancionadores são instaurados como resultado da atividade de *enforcement* conduzida pela CVM. As superintendências finalísticas que atuam em processos que podem resultar em ações sancionadoras são as seguintes: Superintendência de Relações com Empresas (SEP); Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI); Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN); Superintendência de Securitização e Agronegócio (SSE); Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE); Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC); Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR); e Superintendência de Processos Sancionadores (SPS).

Com o intuito de oferecer ainda maior transparência e informação ao público em geral, a CVM elabora e divulga, com frequência trimestral, o presente Relatório de Atividade Sancionadora, publicando anualmente versão consolidada do documento.

Esta versão resumida apresenta os mesmos anexos da versão completa, além de descrever sucintamente o embasamento legal da atividade sancionadora.



II – Embasamento legal da atividade sancionadora

O poder de polícia no âmbito do mercado de capitais é genericamente atribuído pelo artigo 174 da Constituição Federal de 1988 à União, sendo desempenhado nos termos da Lei 6.385. A atuação da CVM contra atos ilegais de quaisquer participantes do mercado pode ser inferida dos termos do artigo 4º, bem como do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.385 e, no que se refere ao processo administrativo sancionador, essa Lei estabelece em seu artigo 9º, incisos V e VI, que cabe à Autarquia apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas dos diversos participantes do mercado de capitais, assim como aplicar aos autores de tais infrações as penalidades previstas no artigo 11, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Na busca pelo aprimoramento do arcabouço legal, foi sancionada, em 13.11.2017, a Lei 13.506, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação da CVM e trata, dentre outros avanços, da possibilidade de celebração do denominado Acordo Administrativo em Processo de Supervisão, como também abre a possibilidade de aplicação de novas e mais efetivas medidas coercitivas e acautelatórias. Essa norma aumentou os valores da penalidade de multa e também criou uma nova hipótese para embasar a fixação do valor de multa, relacionada com o prejuízo causado a investidores, conforme se verifica em seu artigo 11:

“Artigo 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

.....
§ 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores: I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;
III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou
IV- o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.



§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º deste artigo.”

Nota-se que na lei restou também enfatizado que, para uma aplicação justa e proporcional da multa, deverão ser utilizados critérios de dosimetria, ou seja, procedimentos e parâmetros para aferição de fatores como gravidade e duração da infração; grau de lesão ou perigo de lesão ao mercado de capitais; vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; capacidade econômica do infrator; valor da operação; reincidência e eventual colaboração do infrator para a apuração da infração. Por outro lado, com o advento da lei em tela, se a ameaça ou a lesão ao bem jurídico tutelado for considerada de baixa expressividade e houver outro meio de supervisão mais adequado, a CVM pode, com ainda mais segurança jurídica, deixar de instaurar procedimento administrativo sancionador.

Também com relação à atuação sancionadora da CVM, deve ser abordada a Instrução CVM 607, que reuniu em um só normativo o rito de todos os procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM.

Em 1º de outubro de 2021, a Instrução 607, entre outras¹, foi revogada pela Resolução 45, que dispõe também sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, além de trazer orientações a respeito de depoimento e de julgamento por meio eletrônico. A Resolução 45 abrange os seguintes principais tópicos:

- as regras da fase pré-sancionadora, incluindo tanto os procedimentos de elaboração das acusações quanto os critérios a serem seguidos para a utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão;
- os diversos procedimentos que compõem o processo administrativo sancionador, sobre o qual apresenta as regras de comunicação dos atos processuais, de contagem de prazos, da defesa, da ordem do processo no Colegiado, do julgamento, dos recursos, abordando, inclusive, critérios para a dosimetria das penas;

¹ Também foram revogadas a Instrução CVM nº 613/2019 e a Instrução CVM nº 624/2020, e a Deliberação CVM nº 501/2006, a Deliberação CVM nº 855/2020 e a Deliberação CVM nº 861/2020.



- as regras (consolidadas) de Termos de Compromisso, tratando das propostas, da análise e negociação com o Comitê de Termo de Compromisso (CTC), sua deliberação pelo Colegiado e as regras de celebração;
- o instituto do Acordo Administrativo em Processo de Supervisão, trazido pela Lei 13.506, estabelecendo as regras das propostas, de sua análise e da celebração do Acordo, incluindo as regras de manutenção do seu sigilo e cumprimento; e
- os procedimentos estabelecidos para depoimento e julgamento por meio eletrônico.

Vale mencionar que o normativo está em linha com a iniciativa em curso na Autarquia de redução dos custos de observância. Para mais informações, acesse [Resolução CVM 45](#).

III – Apresentação dos Anexos

O Relatório de Atividade Sancionadora da CVM em sua versão resumida apresenta as mesmas informações do completo, por meio de 12 anexos:

Anexo 1 - Processos administrativos com potencial sancionador – processos administrativos de investigação e apuração que, potencialmente, podem resultar em processo administrativo sancionador.

Anexo 2 - Processos administrativos investigativos ou sancionadores – Inquéritos Administrativos, Termos de Acusação de Rito Ordinário ou de Rito Simplificado.

Anexo 3 - Ofícios de Alerta – procedimento preventivo e orientador.

Anexo 4 - *Stop Order* – procedimento preventivo cautelar e orientador.

Anexo 5 - Termo de Compromisso, que possibilita a não instauração ou a suspensão do procedimento administrativo e a sua posterior extinção, sem assunção de ilicitude ou culpa.

Anexo 6 - Julgamentos – possibilidade de exercício do poder punitivo.



Anexo 7 - Penalidades – quantidades de sancionados e de absolvidos.

Anexo 8 - Multas – valores das multas aplicadas sobre os sancionados.

Anexo 9 – Casos Emblemáticos - destacados pelas áreas técnicas e pelos membros do Colegiado.

Anexo 10 - Ofícios de Comunicação de indício de Crime – aos MPE e ao MPU.

Anexo 11 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados.

Anexo 12 – Eventos Subsequentes – aqueles que serão destaque no próximo trimestre.



Anexos

Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador

Ao final de junho de 2024, o total de processos administrativos com potencial sancionador em andamento, nas oito áreas técnicas, era de 736.

Gráfico 1: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador por trimestre

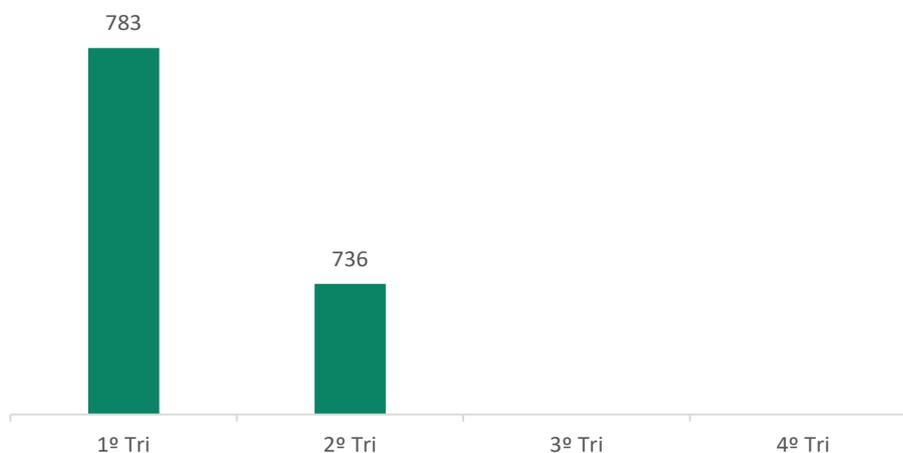


Gráfico 2: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador por ano

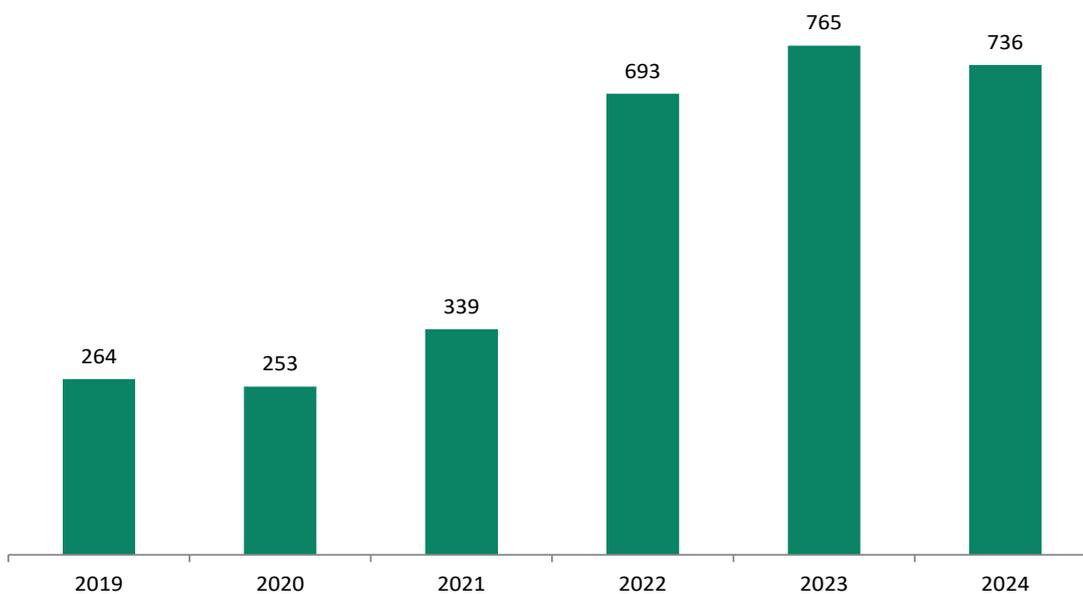
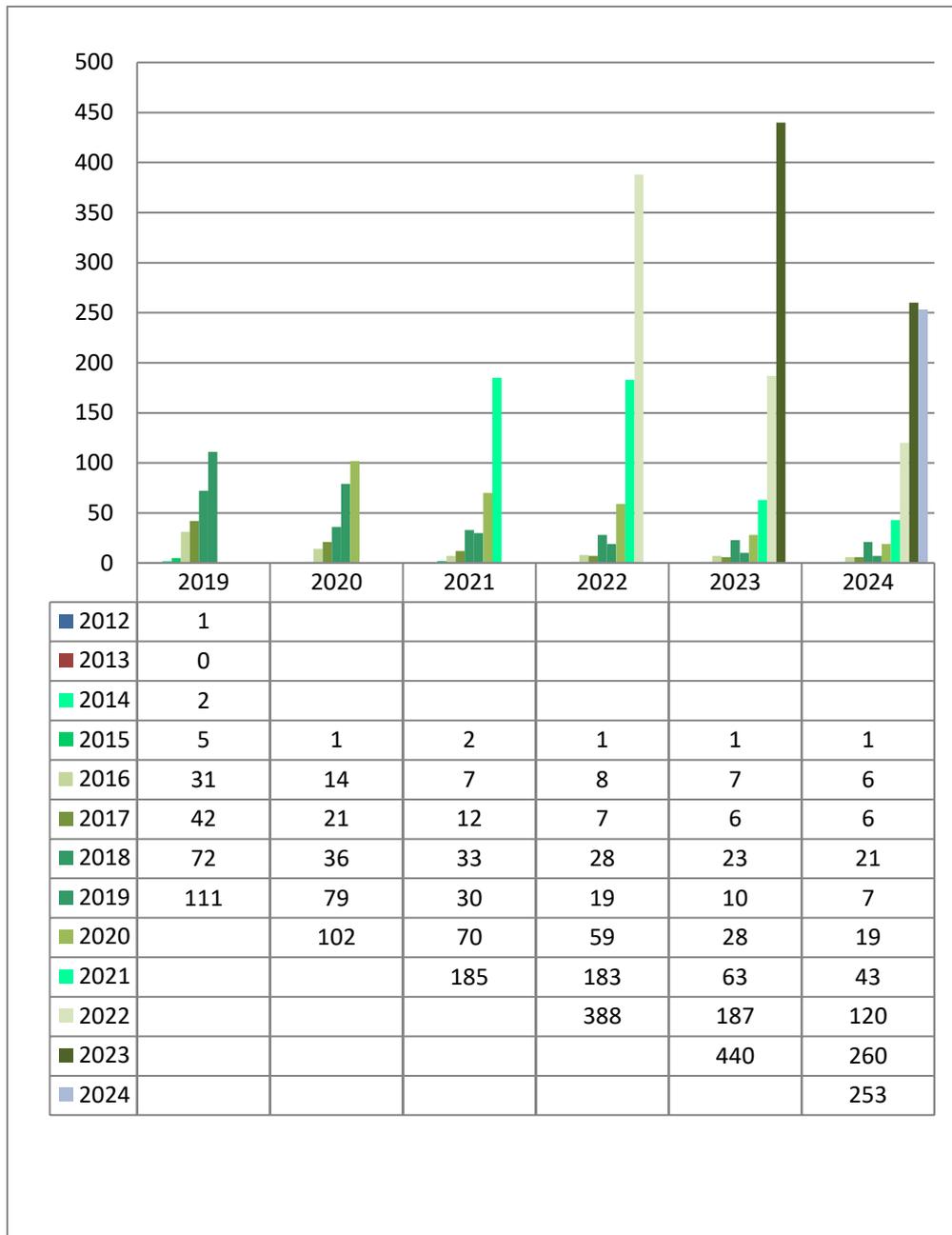




Gráfico 3: Distribuição dos processos com potencial sancionador por ano de abertura na CVM





Anexo 2 – Processos Administrativos Investigativos ou Sancionadores

No 2º trimestre de 2024, foram iniciados 12 Procedimentos Administrativos Investigativos, sendo 10 Termos de Acusação de Rito Ordinário e dois de Rito Simplificado, conforme a tabela 1. No período, foram concluídos pelas áreas técnicas 16 Processos Administrativos que resultaram em acusações. Tais processos passaram ao *status* de Processos Administrativos Sancionadores e serão julgados pelo Colegiado da CVM ou encerrados por meio de TC.

Tabela 1: Quantidade de processos administrativos investigativos ou sancionadores por trimestre

Indicadores	2023					2024				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Processos Administrativos Investigativos Iniciados	18	12	21	18	69	14	12			26
<i>Inquéritos Administrativos (IA)</i>	4	2	0	0	6	2	0			2
<i>Termos de Acusação (TA) - Rito ordinário</i>	11	12	20	16	59	7	10			17
<i>Termo de Acusação (TA) - Rito Simplificado</i>	3	0	1	2	6	5	2			7
Arquivamento	1	1	0	1	3	1	0			1
Processos Administrativos Sancionadores Instaurados	10	15	13	31	69	15	16			31
<i>IA e TA de Rito Ordinário</i>	8	14	11	30	63	9	13			22
<i>TA de Rito Simplificado</i>	2	1	2	1	6	6	3			9

Tabela 2: Quantidade de processos investigativos ou sancionadores por ano

Indicadores	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Processos Administrativos Investigativos Iniciados	102	83	113	82	69	26
<i>Inquéritos Administrativos(IA)</i>	17	14	18	13	6	2
<i>Termos de Acusação (TA) - Rito Ordinário</i>	79	63	81	60	59	17
<i>Termo de Acusação (TA) -Rito Simplificado</i>	6	6	12	9	6	7
Arquivamento	2	4	3	3	3	1
Processos Administrativos Sancionadores Instaurados	97	84	78	61	69	31
<i>IA e TA de Rito Ordinário</i>	90	79	68	54	63	22
<i>TA de Rito Simplificado</i>	7	5	10	7	6	9



Anexo 3 – Ofício de Alerta

No 2º trimestre de 2024, a CVM emitiu 110 Ofícios de Alerta por meio de suas áreas de supervisão.

Tabela 3: Quantidade de Ofícios de Alerta emitidos por ano

Ofícios de Alerta	
2019	488
2020	553
2021	534
2022	495
2023	407
2024	
1 trim	58
2 trim	110
3 trim	
4 trim	

Tabela 3.1: Quantidade de Ofícios de Alerta por área de supervisão

Área	Ofícios de Alerta			
	2024			
	1T	2T	3T	4T
SIN	21	35		
SEP	18	17		
SSE	8	2		
SMI	4	7		
SRE	4	42		
SNC	3	7		
Total	58	110		



Tabela 3.2: Quantidade de Ofícios de Alerta por área de supervisão e assunto

Ofícios de Alerta		
Área	Quantidade	Assunto
SIN	35	Administração de Fundos de Investimentos - cumprir e fazer cumprir as disposições do regulamento do fundo
		Irregularidade na liquidação de Fundo de Investimento
		Irregularidade no gerenciamento de liquidez
		Regime Informacional - data da primeira integralização
		Regime Informacional - Demonstrações Financeiras
		Irregularidade no pedido de funcionamento do Fundo de Investimento
		Irregularidade na apresentação de Regulamento para a CVM
		Administração de carteiras - controles internos
SEP	17	Elaboração e/ou publicação de Exercício Social e Demonstrações Financeiras
		Falha na comunicação imediata à CVM e à bolsa de valores e/ou divulgação pela imprensa de Fato Relevante
		Não divulgação de ato ou Fato Relevante de modo claro e preciso, em linguagem acessível e com informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro
		Falha na divulgação de Fato Relevante de forma ampla, imediata e simultânea pelo DRI
		Falha na divulgação de projeções e estimativas
		Divulgação de informações que possam não ser consideradas verdadeiras, completas, consistentes, ou que possam induzir o investidor a erro
		Divulgação de informações que possam não ser consideradas úteis à avaliação dos valores mobiliários
		Divulgação de informações de forma não abrangente, não equitativa e/ou não simultânea para todo o mercado
		Não divulgação, ou divulgação intempestiva, de Fato Relevante nas hipóteses de (i) informação escapar ao controle do emissor ou (ii) ocorrência de oscilação atípica
		Omissão, falha ou intempestividade na divulgação de informação sobre negociações de administradores e pessoas ligadas
Escrituração das Demonstrações Financeiras		
Não comunicação, ou comunicação incompleta e/ou intempestiva, sobre transações entre partes relacionadas nos termos e/ou prazo fixados em norma		
SSE	2	Ofertas de Crowdfunding
		Conflito de Interesses
SMI	7	Falta de boa-fé, diligência ou lealdade por custodiante, ou privilégio de seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas
		O intermediário privilegiar seus próprios interesses em detrimento dos interesses de clientes
		Não verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente
		Violação às normas de prestação de serviços de custódia de valores mobiliários
SRE	42	Não fornecimento aos clientes de informações sobre produtos oferecidos e seus riscos
		Falta do dever de diligência do coordenador de Oferta
		Registro de Oferta de valores mobiliários
SNC	7	Inobservância das condições relacionadas às divulgações de Ofertas Públicas
		Descumprimento ao rodízio dos auditores
		Não observância às normas da CVM
		Não observância às normas do CFC
		Não verificação se as demonstrações contábeis e o relatório de auditoria são fidedignos e se foram divulgados adequadamente
	110	



Anexo 4 – Stop Order

No 2º trimestre de 2024, a Autarquia emitiu cinco *Stop Orders*

Tabela 4: Quantidade de *Stop Orders* emitidas

Stop Order	
2019	33
2020	32
2021	23
2022	14
2023	11
2024	
1 trim	1
2 trim	5
3 trim	
4 trim	

Para mais informações, clique [aqui](#).

Anexo 5 – Termo de Compromisso

As propostas de TC podem ser apresentadas em qualquer momento no curso de um processo administrativo, PAS ou mesmo antes de se iniciar qualquer procedimento na CVM.

Em regra, a proposta de TC é avaliada e, em determinadas situações, negociada pelo CTC que, posteriormente, submete parecer ao Colegiado manifestando-se pela aceitação ou rejeição da proposta. Caso o Colegiado aprove a proposta, passa-se à fase de celebração do TC e, finalmente, ao cumprimento dos termos definidos.

No 2º trimestre de 2024, o Colegiado apreciou propostas de Termo de Compromisso referentes a 27 processos, envolvendo 54 proponentes, com propostas de pagamento de um total de R\$ 54,93 milhões a título de danos difusos e R\$ 95 mil em ressarcimento a terceiros prejudicados. Dessas, o Colegiado aprovou propostas relacionadas a 22 processos, de 33 proponentes, cujos montantes financeiros envolveram R\$ 32,82 milhões relativos a danos difusos e R\$ 95 mil em ressarcimento a terceiros prejudicados (tabela 5.1).



Nesse período, foram objeto de negociação no CTC 22 processos, sendo que 20 desses processos tiveram decisão de aceitação no âmbito do Colegiado da CVM.

Para mais informações sobre os Termos de Compromisso celebrados, clique [aqui](#) e, para os Termos de Compromisso rejeitados, clique [aqui](#).

Tabela 5.1: Termos de Compromisso analisados por trimestre

Termos de Compromisso	2023					2024				
	1T	2T	3T	4T	Total	1T	2T	3T	4T	Total
Apreciados pelo Colegiado	20	25	22	26	93	13	27	-	-	40
Total de proponentes	35	37	39	42	153	18	54	-	-	72
Valor financeiro total (*)	R\$ 31,80	R\$ 16,52	R\$ 26,30	R\$ 9,86	R\$ 84,48	R\$ 11,19	R\$ 55,02	-	-	R\$ 66,21
Aprovados pelo Colegiado	11	15	11	9	46	7	22	-	-	29
Total de proponentes	15	19	20	16	70	10	33	-	-	43
Valor financeiro total (*)	R\$ 5,05	R\$ 11,88	R\$ 21,09	R\$ 5,77	R\$ 43,79	R\$ 7,37	R\$ 32,91	-	-	R\$ 40,28
Desistência de proposta TC	1	2	-	-	3	1	1	-	-	2
Total de proponentes	2	7	-	-	9	2	1	-	-	3
Valor financeiro total (*)	R\$ 2,10	R\$ 0,87	-	-	R\$ 2,97	R\$ 0,15	R\$ 0,20	-	-	R\$ 0,35

Nota: (*) Valores em milhões de reais.

Tabela 5.2: Termos de Compromisso analisados em 2024

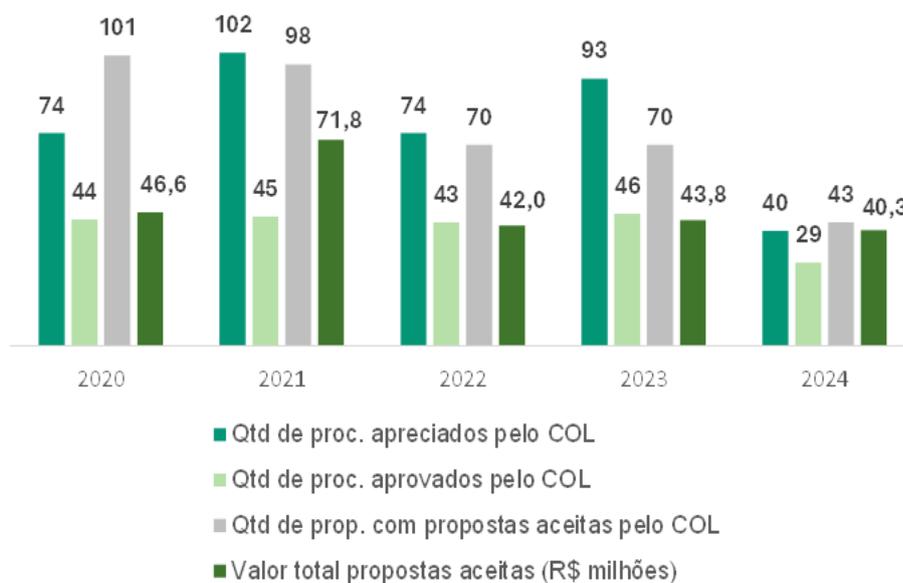
Termos de Compromisso	2024					
	Total de processos	Total de proponentes	Indenização relativa a danos difusos ao mercado (*)	Ressarcimento a 3os prejudicados (*)	Valor financeiro total (*)	Total de processos com propostas negociadas
Apreciados pelo Colegiado	40	72	R\$ 66,11	R\$ 0,09	R\$ 66,21	30
Aprovados pelo Colegiado	29	43	R\$ 40,19	R\$ 0,09	R\$ 40,28	25
Desistência de proposta TC	2	3	R\$ 0,35	-	R\$ 0,35	-

Nota: (*) Valores em milhões de reais.



O gráfico 4 apresenta a evolução dos quantitativos referentes aos TC apreciados e aprovados pelo Colegiado nos últimos anos.

Gráfico 4: Termos de Compromisso apreciados em reunião de Colegiado



Anexo 6 – Julgamentos

No 2º trimestre de 2024, foram julgados 19 processos pelo Colegiado da CVM, sendo 15 referentes a processos submetidos ao Rito Ordinário e quatro ao Rito Simplificado, conforme a tabela 6.

Tabela 6: Quantidade de PAS julgados pelo Colegiado por trimestre

Indicadores	2023					2024				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Total de julgamentos do Colegiado no período	7	18	20	27	72	13	19			32
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	5	16	18	25	64	9	15			24
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	2	2	2	2	8	4	4			8



Tabela 7: Quantidade de Processos Administrativos Sancionadores julgados pelo Colegiado por ano

Ao fim de:	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Total de julgamentos do Colegiado no ano	98	63	56	50	72	32
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	87	59	51	43	64	24
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	11	4	5	7	8	8

No 2º trimestre de 2024, além dos 19 processos julgados pelo Colegiado, foram integralmente encerrados oito PAS em razão do cumprimento de Termos de Compromisso firmados, que ainda não tinham relator designado. O estoque dos processos a serem julgados pelo Colegiado, tendo Diretor Relator definido, somava, ao final do trimestre em tela, 112 PAS (tabela 8).

Tabela 8: Termos de Compromisso que encerram integralmente PAS e a evolução do estoque de PAS no Colegiado por ano

Ao fim de:	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Total de PAS arquivados por TC no período	20	29	28	19	19	11
<i>PAS de rito ordinário arquivados por TC</i>	20	29	27	18	29	11
<i>PAS de rito simplificado arquivados por TC</i>	0	0	1	1	0	0
Estoque total no Colegiado ao final do período	132	134	136	144	114	112
<i>Estoque de PAS de rito ordinário no Colegiado</i>	129	131	134	139	107	111
<i>Estoque de PAS de rito simplificado no Colegiado</i>	3	3	2	5	7	1

Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores

Como resultado dos 19 julgamentos realizados no 2º trimestre de 2024, 23 acusados foram sancionados, tendo sido aplicada a pena de multa a 21 deles, a de proibição a um e a de inabilitação também a um acusado. Por outro lado, 13 acusados foram absolvidos (tabela 9).

**Tabela 9: Quantidade de acusados por tipo de decisão por trimestre**

Indicadores	2023					2024				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL*	1T	2T	3T	4T	TOTAL*
Multados	25	53	53	55	186	9	21			30
Advertidos	0	4	2	0	6	0	0			0
Suspensos	0	0	0	1	1	0	0			0
Inabilitados	1	9	2	1	13	0	1			1
Proibidos	3	1	3	9	16	0	1			1
Total de Sancionados	29	67	60	66	222	9	23			32
Absolvidos	2	67	36	23	128	21	13			34
Extinção da Punibilidade	1	0	0	0	1	0	0			0
Ilegitimidade Ativa/Passiva	0	0	0	0	0	0	0			0
Prescrição	0	0	0	0	0	0	0			0
<i>Bis in Idem</i>	0	0	0	0	0	0	0			0

Tabela 10: Quantidade de acusados por tipo de decisão por ano

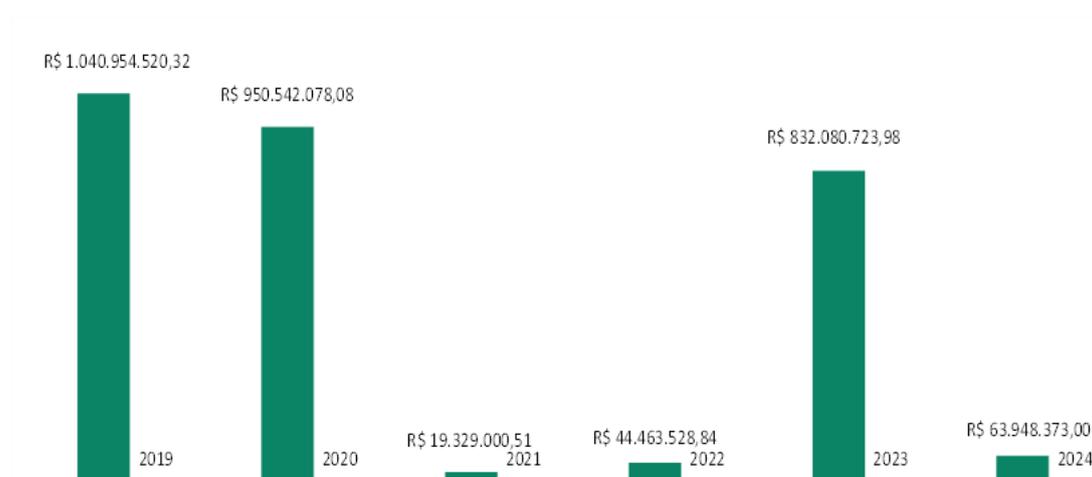
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Multados	226	140	83	117	186	30
Advertidos	44	13	25	11	6	0
Suspensos	1	3	0	0	1	0
Inabilitados	18	14	1	2	13	1
Proibidos	21	5	2	3	16	1
Total de Sancionados	310	175	111	133	222	32
Absolvidos	138	110	114	81	128	34
Extinção da Punibilidade	5	2	2	11	1	0
Ilegitimidade Ativa/Passiva	2	6	4	1	0	0
Prescrição	18	14	0	0	0	0
<i>Bis in Idem</i>	0	1	0	0	0	0

Anexo 8 – Multas

No 2º trimestre de 2024, o valor total das multas, aplicadas a 21 acusados, foi de R\$ 62.003.123,00

Tabela 11: Total de multados e valor total das multas por trimestre

Indicadores	2023					2024				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Total sancionados com multa	25	53	53	55	186	9	21			30
Valor financeiro total *	R\$ 7,1	R\$ 285	R\$ 131	R\$ 409	R\$ 832	R\$ 1,94	R\$ 62			R\$ 63,94

**Gráfico 5: Evolução do valor total de multas por ano**

Anexo 9 – Casos Emblemáticos - Acusações Formuladas pelas Superintendências

No período em análise, vale ressaltar os casos emblemáticos de PAS que foram instaurados (mas ainda não julgados). Ou seja, processos que chegaram ao final de apuração ou investigação e resultaram em acusações formuladas pelas áreas técnicas que os conduziram:

- **PAS CVM 19957.005754/2024-61**: instaurado pela SMI, o processo teve por objetivo analisar operações realizadas por S.K. que poderiam configurar a prática de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários.

Conforme apurado pela área técnica, S.K. estava autorizado a emitir ordens em nome de seis investidores que eram clientes do escritório de advocacia do seu sogro ou tinham laços de amizade com esse.

Dentre as operações realizadas por S.K. em nome desses investidores, destacaram-se operações no mercado de opções do tipo *day-trade* ou *swing trade*, via DMA, que tinham como contraparte o próprio S.K. operando em conta própria.

A SMI verificou que essas operações geralmente eram feitas a um preço inferior aos negócios previamente fechados com este *ticker*, caso S.K. estivesse na ponta compradora, ou a um preço superior caso S.K. estivesse na ponta vendedora, gerando benefício financeiro indevido para S.K. no montante de R\$



211.000,00. As posições, tanto de S.K. quanto dos outros investidores, eram quase sempre zeradas contra o mercado.

Dessa forma, no entendimento da SMI, os negócios mencionados caracterizaram suposta prática de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, nos termos do artigo 2º, III, da Resolução CVM 62, infração considerada grave para os fins previstos no artigo 11, §3º, da Lei 6.385.

- **PAS CVM 19957.001918/2024-81:** conduzido pela SEP, objetivou averiguar denúncia encaminhada à CVM pelo presidente do conselho de administração do Banco de Brasília S.A. - BRB, em razão da existência de potencial conflito de interesses envolvendo a atuação de R.G.R., membro do conselho de administração eleito pelos acionistas minoritários.

Após analisar os fatos, a área técnica concluiu pela responsabilização de R.G.R por:

- (i) assumir cargo em empresa considerada concorrente da companhia, tendo em vista o cargo de administração que nela ocupava, em situação de conflito de interesse (suposta infração ao artigo 147, § 3º, I, da Lei 6.404 c/c o artigo 17, § 2º, V, da Lei 13.303); e
- (ii) ao omitir informações sobre a existência de vínculo formal com empresa concorrente da companhia, não somente quando de sua nomeação como administrador, mas também quando se absteve de votar em determinadas deliberações do conselho de administração (possível infração ao artigo 153 da Lei 6.404).

Anexo 10 – Casos Emblemáticos - Processos Julgados pelo Colegiado

Entre os Processos Administrativos Sancionadores julgados no 2º trimestre de 2024, destacaram-se os seguintes casos, apresentados em ordem cronológica:

- **PAS CVM 19957.007122/2023-51:** instaurado pela SMI para apurar a responsabilidade de Caio Marcelo Berbereia da Costa e de Raffael Ramos da Silva por suposta criação de condições artificiais de oferta de valores mobiliários, em operações de mesmo comitente (OMC) em leilão de valores mobiliários (infração ao inciso I, da Instrução CVM 08, nos termos descritos no inciso II, alínea “a”, da mesma norma, vigente à época dos fatos).



Após analisar o caso e acompanhando o voto do Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, relator do processo, o Colegiado da CVM decidiu, em 30.04.2024, por unanimidade, pela condenação de Caio Marcelo Berbereia da Costa e Raffael Ramos da Silva à multa de R\$ 55.000,00, cada um, pela acusação formulada.

Para acessar a íntegra do voto publicado no site da CVM, clique [aqui](#).

• **PAS CVM 19957.011029/2019-64:** instaurado pela SRE para apurar a responsabilidade de Atlas Serviços em Ativos Digitais Ltda., Rodrigo Marques dos Santos, Atlas Project International Ltd. e Anubistrade Investments Ltd. por supostamente realizarem operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários (infração à alínea “c”, II, da Instrução CVM 8) e por embarço à fiscalização da CVM (infração ao artigo 1º, IV, do Anexo 64, da Instrução CVM 607).

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Diretor Relator Daniel Maeda, o Colegiado da CVM decidiu, em 21.05.2024, por unanimidade, pela:

- (i) condenação da Atlas Quantum. e Atlas Project International Ltd.:
 - a) à multa de R\$ 22.100.000,00, cada um, por operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários; e
 - b) à multa de R\$ 170.000,00, cada um, por embarço à fiscalização.
- (ii) condenação de Rodrigo Marques dos Santos:
 - a) à multa de R\$ 11.050.000,00, por operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários; e
 - b) à multa de R\$ 85.000,00, por embarço à fiscalização.
- (iii) condenação de Anubistrade Investments Ltd. à multa de R\$ 170.000,00, por embarço à fiscalização; e
- (iv) absolvição de Anubistrade Investments Ltd. da acusação de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

• **PAS CVM 19957.007727/2018-84:** instaurado pela SEP para apurar eventuais responsabilidades de: (i) Grazziotin S.A. por infração ao artigo 13, § 4º, da Instrução CVM 358, em razão da aquisição de 531.100 ações de sua própria emissão durante o período de vedação de 15 dias anteriores à divulgação do 2º ITR/2017; e (ii) Marcus Grazziotin, na qualidade de Diretor Vice-Presidente da Grazziotin S.A., por infração ao artigo 155, § 1º, da Lei 6.404 c/c artigo 13, § 4º, da Instrução CVM 358, em razão da aquisição, em nome da companhia, de



531.100 ações da Grazziotin S.A durante o período de vedação de 15 dias anteriores à divulgação do 2º ITR/2017.

Segundo a acusação, a Grazziotin S.A. adquiriu, em 28.07.2017 — apenas algumas horas antes da divulgação do seu 2º ITR/2017 —, 188.900 ações ordinárias e 342.200 ações preferenciais de sua própria emissão, ao preço de R\$ 21,95 e R\$ 22,29, respectivamente, resultando numa movimentação financeira total de R\$ 11.773.993,00.

No entendimento da SEP, as recompras de ações pela companhia foram realizadas em período vedado (15 dias anteriores à divulgação do 2º ITR/2017) e mediante o uso indevido de informação relevante ainda não divulgada ao mercado por ordem de Marcus Grazziotin, na qualidade de Diretor Vice-Presidente da Companhia.

Em linha com o voto do Diretor Relator Otto Lobo, o Colegiado da CVM decidiu, em 28.05.2024, por maioria, pela condenação de:

- (i) Marcus Grazziotin à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 749.568,28, por, na condição de Diretor Vice-Presidente, emitir ordens de compra, em 28.07.2017, de ações de emissão da Companhia em posse de informação ainda não divulgada ao mercado, em infração ao artigo 155, § 1º, da Lei 6.404 c/c artigo 13, § 4º, da Instrução CVM 358; e
- (ii) Grazziotin S.A., à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 2.248.704,82, por negociar, em 28.07.2017, ações de sua própria emissão durante período vedado de 15 dias anteriores à divulgação do 2º ITR/2017 da Companhia, em violação ao artigo 13, § 4º, da Instrução CVM 358.

A Diretora Marina Copola acompanhou o voto do Relator e apresentou manifestação de voto com observações adicionais sobre o caso. O Diretor Daniel Maeda acompanhou o voto do Relator e o Diretor João Accioly apresentou manifestação, votando pela absolvição dos acusados.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- **PAS CVM 19957.004285/2019-03:** instaurado pela SNC para apurar responsabilidade de Ernst & Young Auditores Independentes S/A e de sua sócia e responsável técnica, Shirley Nara Santos Silva, em razão de supostas irregularidades nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras (“DFs”) da Companhia Energética de Minas Gerais (“CEMIG”), referente ao exercício



social de 2017, em alegada infração ao artigo 20 da Instrução CVM 308, vigente à época dos fatos.

Nesse sentido, as acusadas teriam deixado de observar os itens 3, 13, alínea 'f', e 20 da NBC TA 200 (R1) – Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condição da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria.

A SNC identificou que o valor contábil do patrimônio líquido (R\$ 14,3 bilhões) era maior que o valor de mercado das ações da companhia (R\$ 8,1 bilhões). Nesse sentido, apontou que a CEMIG não divulgou a existência de indicativo de desvalorização de ativo e deixou de realizar os testes de *impairment* sobre os ativos sujeitos ao Pronunciamento Técnico do CPC nº 01 (R1), que trata da redução do valor contábil de ativos ao seu valor recuperável, sendo certo que tal deficiência deveria ter sido reportada pelos auditores independentes.

Segundo a tese acusatória, as acusadas teriam divulgado incorretamente as informações sobre a identificação dos indícios da necessidade de teste de *impairment* e na ausência da elaboração dos testes, deixado de divulgar o cálculo e a mensuração do valor recuperável de cada ativo relevante sob o alcance da norma, motivo pelo qual deveriam ter consignado tais fatos em seu relatório com resultado do seu dever de avaliar os critérios e premissas utilizados pela administração na estimativa do valor e sua aderência às normas aplicáveis à época.

O Colegiado da CVM acompanhou o voto do Diretor Relator Otto Lobo e decidiu, em 04.06.2024, por unanimidade, pela absolvição de Ernst & Young Auditores Independentes S/S e Shirley Nara Santos Silva quanto à imputação de infração ao artigo 20 da Instrução CVM 308, vigente à época dos fatos.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [**aquí**](#).

• **PAS CVM 19957.003673/2020-01:** instaurado pela SRE para apurar a responsabilidade dos acusados abaixo listados por supostas irregularidades na emissão de debêntures da Sugoí Incorporadora e Construtora S.A de 4.4.2017, distribuídas sob o regime de esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476:

(i) Sugoí S.A. - antiga Sugoí Incorporadora e Construtora S.A. (na qualidade de emissora), por infração ao artigo 10 da Instrução CVM 476;



- (ii) Ronaldo Yoshio Akagui (na qualidade de diretor presidente da Sugoi), por infração ao artigo 10 da Instrução CVM 476;
- (iii) H. Commcor Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (na qualidade de intermediária líder), por infração ao artigo 11, I, da Instrução CVM 476;
- (iv) Luiz Henrique Mansur de Paula (na qualidade de diretor responsável pela H.Commcor), por infração ao artigo 11, I, da Instrução CVM 476; e
- (v) Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (na qualidade de agente fiduciário), por infração ao artigo 11, V e X, da Instrução CVM 583.

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, relator do processo, o Colegiado da CVM decidiu, em 20.06.2024, por unanimidade, pela absolvição de Sugoi S.A., Ronaldo Yoshio Akagui, H. Commcor Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Luiz Henrique Mansur de Paula de todas as acusações formuladas.

O processo foi arquivado em relação à Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., que celebrou Termo de Compromisso.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no site da CVM, clique [aqui](#).

Anexo 11 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público

No 2º trimestre de 2024 foram encaminhados sete ofícios aos Ministérios Públicos nos Estados (MPE) e oito ofícios ao Ministério Público Federal (MPF). Importante destacar que tais ofícios envolvem indícios de crime de ação penal pública identificados tanto em procedimentos administrativos sancionadores como no curso da atuação geral da Autarquia.

**Tabela 12: Quantidade de comunicações de indícios de crime ao MP**

Ano	MPE	MPF	Total
2019	74	110	184
2020	206	119	325
2021	134	81	215
2022	101	65	166
2023	46	53	99
2024	17	12	29
<i>1 trim</i>	10	4	14
<i>2 trim</i>	7	8	15
<i>3 trim</i>			0
<i>4 trim</i>			0

Entre os indícios de crime mais frequentes comunicados ao MP no 2º trimestre de 2024 destacaram-se os de “pirâmides” (artigo 2º, IX, da Lei 1.521), presentes em quatro comunicados; apropriação indébita (artigo 171 do Código Penal), mencionado em quatro ofícios; os de crimes de exercício irregular (sem autorização) de cargo, profissão, atividade ou função (artigo 27-E da Lei 6.385), constante em dois ofícios; e emitir, oferecer ou negociar valores mobiliários de forma indevida (artigo 7º da Lei 7.492), objeto de dois ofícios.

Anexo 12 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados

Resolução CVM 204

Em 4.6.2024 foi editada a Resolução CVM 204, que altera a Resolução CVM 81 e traz inovações relacionadas a assembleias de acionistas.

A reforma promove aprimoramentos nas regras relativas à participação e votação a distância em assembleias de acionistas, buscando tornar o processo mais efetivo e menos oneroso para os participantes envolvidos.

Principais inovações da nova norma:

- Ampliação do boletim: a divulgação do boletim de voto a distância passa a ser obrigatória para todas as assembleias de acionistas (gerais ou especiais, ordinárias ou extraordinárias).
- Aperfeiçoamentos no fluxo de transmissão das instruções de voto: dentre as alterações implementadas, são destaques a ampliação da data-limite para envio da instrução de voto pelo acionista (que passa a ser de quatro dias antes da assembleia) e a previsão de que o envio de instruções de voto pode ser feito por meio do depositário central.



- Instalação do Conselho Fiscal: pedidos de instalação formulados por meio do boletim de voto a distância ficam sem efeito caso não haja candidatos ao órgão.
- Dispensa da disponibilização do boletim: permissão para a dispensa em caso de baixa adesão dos acionistas à votação a distância.

A Resolução CVM 205 entrará em vigor em 2.1.2025.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Resolução CVM 205

Editada em 5.6.2024, a Resolução CVM 205 aprovou o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos 26, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), e o torna obrigatório para as companhias abertas.

O Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos 26 estabelece alterações redacionais nos Pronunciamentos Técnicos CPC 32 – Tributos sobre o Lucro e CPC 48 – Instrumentos Financeiros, visando ajustar a aderência dos referidos pronunciamentos ao texto das normas contábeis internacionais.

A Resolução CVM 205 entrou em vigor em 1.7.2024.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Ofícios Circulares

Com intuito de esclarecer e orientar o mercado, a CVM publicou os seguintes principais Ofícios Circulares no segundo trimestre do ano:

- **Ofício Circular CVM/SSE/SNC 1/2024:** publicado em 9.4.2024, orienta os administradores e gestores de Fundos de Investimento Imobiliário (FII) sobre a divulgação adequada do regime informacional previsto no Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, especificamente sobre realização de assembleia e distribuição de rendimento. Além, o documento também apresenta orientações sobre conteúdo mínimo das notas explicativas das demonstrações financeiras que tratam da distribuição de rendimentos.
 - **Ofício Circular CVM/SIN 1/2024:** publicado em 29.05.2024, o documento busca apresentar esclarecimentos sobre limites de concentração para aplicação em ativos no exterior dos Fundos de Investimento Financeiros



(FIFs) regulados pelo Anexo Normativo I da Resolução CVM 175. A área técnica esclarece que a classe de cotas do FIF pode investir diretamente em ativos no exterior, excedendo o limite de 20%, e receber investimentos do público em geral, desde que possua o aparato mínimo descrito nos incisos I a VI do parágrafo 2º, em acréscimo ao estabelecido no parágrafo 1º do artigo 43. O Ofício reforça, ainda, que os ativos investidos no exterior devem ser ações ou ter o mesmo nível de risco e liquidez dos ativos permitidos para a classe.

- **Ofícios Circulares CVM/SIN 2 e 3/2024:** publicados, respectivamente, em 6.6.2024 e 11.6.2024, os documentos divulgaram interpretações adicionais da área técnica da Autarquia sobre dispositivos da parte geral da Resolução CVM 175, bem como de dispositivos do Anexo I do normativo.
- **Ofício Circular CVM/SEP 4/2024:** publicado em 16.4.2024, comunicou às companhias abertas e estrangeiras sobre novas melhorias implementadas no Sistema Empresas.Net.
- **Ofício Circular CVM/SMI 2/2024:** publicado em 25.4.2024, objetivou informar sobre nova funcionalidade disponibilizada no sistema de credenciamento de assessores de investimentos mantido pela Ancord, entidade credenciadora autorizada pela CVM, e sobre a interpretação da expressão "igual destaque" no âmbito do artigo 24, §1º, da Resolução CVM 178.
- **Ofício Circular CVM/SSE 3/2024:** publicado em 8.5.2024, o documento notificou que, a partir do dia 1.6.2024, está disponível nova versão do Informe Mensal para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), no Sistema Fundos.Net. O objetivo é melhorar a padronização das informações de subclasses e séries.
- **Ofício Circular CVM/SRE 2/2024:** publicado em 12.04.2024, objetivou orientar sobre práticas a serem adotadas em ofertas de Certificados de Recebíveis quando há a emissão de mais de uma série de classe sênior. O documento complementa os demais Ofícios Circulares da área que tratam do registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários sob o rito de registro automático, previsto no artigo 26 da Resolução CVM 160.
- **Ofício Circular Anual SNC 2024:** divulgado em 20.05.2024, o Ofício Circular CVM/SNC/GNA 1/2024 é encaminhado aos Auditores Independentes com registro ativo na CVM, e lista pontos relacionados ao cadastro junto à CVM, à atuação no mercado de valores mobiliários e à aplicação das normas profissionais de auditoria contábil independente na execução dos trabalhos. O documento é resultado das ações de supervisão e reflete as recomendações da SNC para os pontos de atenção identificados na condução dos trabalhos.



Para acessar a íntegra das notícias publicadas no *site* da CVM, clique [aqui, aqui, aqui, aqui, aqui, aqui e aqui.](#)

Orientações relacionadas a situação de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul

A CVM acompanhou atentamente os eventos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul e a situação de calamidade pública reconhecida na região. Tendo em vista a gravidade dos fatos, a autarquia publicou as seguintes orientações:

- **Resolução CVM 202:** editada em 10.5.2024, a Resolução CVM 202 prorrogou determinados prazos com vencimento nos meses de maio e junho de 2024. A norma buscou atender a regulados e contribuintes com sede ou domicílio no Rio Grande do Sul.
- **Ofício Circular Conjunto SNC/SEP 1/2024:** divulgado em 20.06.2024, orientou quanto a aspectos relevantes a serem observados na elaboração das Demonstrações Contábeis em virtude da situação de calamidade pública no estado. O documento destaca que as companhias abertas que estejam expostas, direta ou indiretamente, a tal situação, devem, na medida do possível, refletir o fato em suas demonstrações financeiras.
- **Ofício Circular Conjunto CVM/SSE/SNC 2/2024:** publicado em 23.05.2024, o documento instruiu sobre a constituição de provisão em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC). As áreas técnicas apresentam interpretação do disposto na Instrução CVM 489 a respeito da constituição de provisão sobre os direitos creditórios investidos pelos FIDC, para os casos em que os devedores tenham sido impactados pela decretação da calamidade pública no estado sulista.
- **Deliberação CVM 892:** aprovada pelo Colegiado em 28.5.2024, delegou competência à SEP para apreciar eventuais pedidos de prorrogação de prazo para emissores que desenvolvam atividades no Rio Grande do Sul, mas que tenham sede em outro estado do país e que tenham sido impactados de maneira relevante pela situação de calamidade pública reconhecida na região.

Para acessar a íntegra das notícias publicadas no *site* da CVM, clique [aqui, aqui, aqui e aqui.](#)



Anexo 13 – Eventos Subsequentes

Resolução CVM 206

Publicada em 4.7.2024, a Resolução CVM 206 contém a regulamentação dos fundos de investimento para projetos de reciclagem (ProRecycle). Os fundos ProRecycle poderão atuar em todos os mercados de que participam fundos de investimento brasileiros, sem que exista qualquer recorte imposto pela regulamentação de valores mobiliários, mas sempre apoiando projetos de reciclagem.

Em janeiro de 2023, a CVM lançou sua Política de Finanças Sustentáveis, que se desdobrou no Plano de Ação da CVM para o biênio 2023-2024. A Resolução CVM 206 é uma entrega prevista na Agenda Regulatória deste ano.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).